



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.909577/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.168 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CARTA EDITORIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30736.23589.160712.1.7.03-5829 em 16.07.2012, e-fls. 02-10, utilizando-se do saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$67.927,02 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	ESTIM.COMP.SNP [...]	SOMA PARC CRED.
PER/DCOMP [...]	178.875,10 [...]	89.563,21 [...]	268.438,31
CONFIRMADAS [...]	178.875,10 [...]	80.778,73 [...]	259.653,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 67.927,02 Valor na DIPJ: R\$ 67.927,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 268.438,31
CSLL devida: R\$ 200.511,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 59.142,54

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

42622.05345.150808.1.7.03-7092

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32028.95807.150808.1.3.03-0335 31768.63690.290808.1.3.03-7317 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada em 17.01.2013, e-fl. 13, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-53.535, de 13.02.2014, e-fls. 46-52:

COMPENSAÇÃO

Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo previsto para a homologação tácita será a data da apresentação da Declaração retificadora. [...]

LITÍGIO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 19.10.2015, e-fl. 60, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.11.2015, e-fls. 62-76, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente à existência de saldo suficiente para a extinção do crédito tributário expõe que:

Ocorre que não há qualquer prova nos autos de que a Recorrente teria apresentado nova DCOMP apta a interromper o prazo de decadência.

No extrato de informação (tela superior da fl. 51 da decisão), elencando todas as informações referentes às DCOMPS transmitidas, não há nenhum registro da DCOMP mencionada na decisão.

Assim temos que a última DCOMP transmitida foi feita em 28 de setembro de 2006, o que comprova a existência de decadência arguida pela Recorrente.

Há também nesta mesma tela, uma informação de que a Recorrente teria apresentado Manifestação de Inconformidade em 11/08/2008.

Não faz sentido esta informação, porque a Manifestação de Inconformidade relativa a este crédito foi protocolada em 15/02/2013.

Assim, ao contrário do que exposto pela decisão ora recorrida, não há nenhuma circunstância que afaste a existência de decadência, pois, repita-se, na tela de informações consta que a última DCOMP foi transmitida em 2006.

Desta maneira, as alegações levadas em sede de Manifestação de Inconformidade devem ser reapreciadas por este Tribunal. [...]

Veja que o prazo é de 5 (cinco anos) a contar da entrega de declaração de compensação, o que no presente caso (ao contrário do que alegado no acórdão) se deu em setembro de 2006.

Não há qualquer disposição falando sobre a manifestação de inconformidade.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos da apresentação do pedido de compensação sem a manifestação do fisco, os débitos indicados à compensação são considerados compensados tacitamente e extinto.

Veja que no presente caso, apenas em 17 de janeiro de 2013 que a Impugnante foi notificada do despacho decisório.

No entanto, a DCOMP nº 23754.99066.280906.1.7.03-4482, já havia sido homologado não existindo nenhuma outra DCOMP que fosse apta a interromper o prazo decadencial.

Desta forma, o saldo negativo do exercício não poderia ter sido reduzido.

Assim, confirmada a compensação integral da estimativa de CSLL de dezembro de 2002, deve ser mantido o saldo negativo de CSLL declarado pela Impugnante no valor de R\$ 67.927,02, suficiente para homologar as compensações efetuadas.

Isso porque a verdade material, um dos princípios norteadores do direito administrativo, deve prevalecer, de modo que, permitir que o Fisco Federal autue o contribuinte, restando comprovado a existência de crédito, é privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. [...]

Desta maneira, conclui-se que, o despacho decisório, que não deferiu o pedido de homologação, deve ser anulado, tendo em vista que a Recorrente demonstrou piamente que havia crédito a ensejar a compensação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido o direito creditório em razão da existência de decadência, homologando-se, como consequência, as compensações declaradas pela Contribuinte nesses mesmos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os ato administrativo é nulo.

O despacho decisório eletrônico foi lavrado por servidor competente e revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.³

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 e art. 80 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, bem como art. 73 e art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Acórdão 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-53.535, de 13.02.2014, e-fls. 46-53, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Os argumentos da interessada não abordam as DCOMP 42622.05345.150808.1.7.03-7092, 32028.95807.150808.1.3.03-0335 e 31768.63690.290808.1.3.03-7317, que cujo exame constituiria o verdadeiro litígio do presente processo. Em vez disso, limita-se ela a afirmar que a DCOMP 23754.99066.280906.1.7.03-4482 haveria sido homologada tacitamente, circunstância esta que, se verdadeira, poderia eventualmente chegar a repercutir no exame do caso vertente. Entretanto, examinando-se os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o direito creditório da DCOMP 23754.99066.280906.1.7.03-

⁵ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Processo nº 10880.909577/2006-78
Acórdão n.º **1003-000.168**

S1-C0T3
Fl. 110

4482 havia sido informado naquela de nº 38683.46957.090803.1.3.03-4085, como se vê no destaque da imagem abaixo:

[...]

Nome empresarial/Nome		CNPJ Matriz	UA Mat./Decl.	CNPJ/CEV NIT Det. Crédito	UA det. cred.
CARTA EDITORIAL LTDA		48.112.650/0001-55	08.180.00	48.112.650/0001-55	08.180.00
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
RETIFICADORA	NÃO	28/09/2006	10880.914777/2012-91		
Tipo documento		Tipo crédito		Período de Apuração	Perfil contribuinte
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		SALDO NEGATIVO DE CSLL		EXERCÍCIO 2002	EMPRESA DE MÉDIO PORTE
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração			Imp. ret/canc. CPF inf. trat. manual
DESPACHO DECISÓRIO		DESPACHO EMITIDO			NÃO
Nº da PER/DCOMP e/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	
38683.46957.090803.1.3.03-4085		14082.71088.080105.1.3.03-1760	2.2		
CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tributo	Código da Receita	Data de Arrecadação	

[...]

Por seu turno, a DCOMP nº 38683.46957.090803.1.3.03-4085 foi retificada pela de nº 25498.59249.280906.1.7.03-5684 e esta pela de nº 30785.79895.110808.1.7.03-4515, transmitida em 11 de agosto de 2008, como se vê abaixo:

[...]

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
38683.46957.090803.1.3.03-4085	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 25498.59249.280906.1.7.03-5684
25498.59249.280906.1.7.03-5684	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 30785.79895.110808.1.7.03-4515
30785.79895.110808.1.7.03-4515	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	
14082.71088.080105.1.3.03-1760	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 23754.99066.280906.1.7.03-4482
23754.99066.280906.1.7.03-4482	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

[...]

Esta última Declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou a respeito o Despacho Decisório nº 022411303, datado de 4 de maio de 2012:

Processo nº 10880.909577/2006-78
Acórdão n.º 1003-000.168

S1-C0T3
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022411303

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 48.112.650/0001-55	NOME EMPRESARIAL CARTA EDITORIAL LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30785.79895.110808.1.7.03-4515	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	10880-914.777/2012-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	248.410,20	95.792,24	0,00	0,00	344.202,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	248.410,20	95.791,34	0,00	0,00	344.201,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 244.805,53 Valor na DIPJ: R\$ 244.805,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 360.260,53
CSLL devida: R\$ 115.455,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 228.746,54

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

[...]

Ora, salta aos olhos que tal Despacho Decisório foi emitido antes de findo o prazo de homologação tácita e, portanto, o único argumento da interessada não pode ser aceito.

Uma vez que o litígio envolve apenas as DCOMP numeradas 42622.05345.150808.1.7.03-7092, 32028.95807.150808.1.3.03-0335 e 31768.63690.290808.1.3.03-7317, às quais a interessada, como visto, não fez qualquer observação objetiva a seu respeito, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório de fl. 11.

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame.

Ratificando essas informações, tem-se que:

- as Per/DComp nº 30736.23589.160712.1.7.03-5829, nº 42622.05345.150808.1.7.03-7092, nº 32028.95807.150808.1.3.03-0335 e nº 31768.63690.290808.1.3.03-7317 foram apresentadas no período de 15.08.2008 a 16.07.2012 ou seja, antes do interregno de cinco anos até a ciência do Despacho Decisório Eletrônico em 17.01.2013, e-fl. 13,

- a Per/DComp nº 38683.46957.090803.1.3.03-4085 foi retificada pela de nº 25498.59249.280906.1.7.03-5684 e esta pela de nº 30785.79895.110808.1.7.03-4515, de 11.08.2008, retificação esta efetivada antes do interregno de cinco anos até a ciência do Despacho Decisório Eletrônico em 17.01.2013, e-fl. 13.

Por conseguinte, não se verifica a homologação tácita da compensação.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.